

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025
RECEBIMENTO E ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

RECORRENTE: BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

RECORRIDA: ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, INCLUINDO MATERIAIS DE CONSUMO PARA AS UNIDADES DO SENAC/AM DA CAPITAL: CEP-PF, CEP-JT, CEI, IMÓVEL DO CONDOMÍNIO BEVERLY HILL, ESTACIONAMENTO E SEDE ADMINISTRATIVA DO SENAC/AM PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO SENAC Nº 1.270/2024.

I. DOS FATOS

1.1. Ao término da fase do julgamento das propostas e da análise dos documentos habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso dos interessados, conforme preconizado no item 14 do edital. Neste sentido a empresa **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 09.540.692/0001-35 apresentou sua intenção de recurso, face a decisão proferida pela CPL, acerca da aceitação e habilitação da empresa **ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 41.513.533/0001-54.

II. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Em 04 de julho de 2025 foi encerrado o certame em epigrafe, sendo informado prazo para manifestação de recursos de 05/07/2025 a 09/07/2025, e suas contrarrazões de 10/07/2025 a 14/07/2025. Em 08/07/2025 a empresa **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA** apresentou seu recurso, sendo considerado **TEMPESTIVO**, tendo a devida apresentação das contrarrazões por parte da empresa **ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA**.

III. DO RECURSO

3.1. Foi apresentado o seguinte recurso:

3.1.1. Em síntese, a empresa **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, alega que o Art. 25, §5º da Resolução SENAC nº 1.270/2024, combinado com a Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 5/2017, deixam claro a necessidade de apresentação da planilha de custos, especialmente em contratações que envolvam prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Desta feita, a recorrente alega que há omissão e análise de viabilidade e exequibilidade da proposta da empresa **ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA**. A recorrente alega que a empresa proposta apresentada recorrida não atende aos critérios mínimos de detalhamento exigidos em Edital, motivo pelo qual deve ser desclassificada, nos termos do item 13.7.2, que considera inadmissíveis as propostas "omissas ou vagas", bem como do item 13.11.1, que estabelece que será considerada inexequível a proposta cuja viabilidade não esteja adequadamente demonstrada por meio de documentação compatível com os custos de mercado.

3.1.2. A recorrente requer:

3.1.2.1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

3.1.2.2. A desclassificação da proposta apresentada pela empresa **ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA**, por ausência de planilha de composição de custos, com fundamento nos arts. 59 e 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como nos arts. 20 e 23 da Resolução SENAC nº 1.270/2024;

3.1.2.3. Caso não seja revista a decisão pela Comissão, que este recurso seja encaminhado à autoridade superior, conforme previsto na legislação vigente.

IV. DA CONTRARRAZÃO

4.1. Foi apresentado a seguinte contrarrazão:

4.1.1. Em síntese, a empresa **ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA** alega que não há previsão em edital que obrigue as licitantes, no momento do envio da proposta comercial ajustada a apresentar planilha de composição de custos unitários detalhada. Em nenhum momento o edital determina que a proposta deva ser acompanhada, nesta fase, de planilha minuciosa contendo salários, encargos, EPs, tributos, lucro e BDI. A única menção a análise de custos detalhados aparece no contexto do orçamento estimativo da Administração (item 25 da Resolução SENAC nº 1.270/2024), o que não se confunde com obrigação do licitante. A recorrida informa que apresentou toda documentação de habilitação exigida em Edital, incluindo o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível com o objeto.

4.1.2. **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, alega que o Art. 25, §5º da Resolução SENAC nº 1.270/2024, combinado com a Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 5/2017, deixam claro a necessidade de apresentação

4.1.3. A recorrida requer:

4.1.3.1. Humildemente, o acolhimento das contrarrazões, e o **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO** aviado pelas Recorrentes e que seja mantida a habilitação da empresa **ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA**, sob pena de violação aos Princípios Constitucionais e Administrativos;

V. DA ANÁLISE

5.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todas as decisões da Comissão de Licitação estão embasadas nos princípios insculpidos da Resolução 1.270/2024 SENAC. Os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

5.2. Cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93 – 14.133/21), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

5.3. Sobre a exigência de Planilha de Custos e Formação de Preços

5.3.1. A proposta apresentada pela empresa **ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA** atendeu integralmente às exigências previstas no edital, especialmente no tocante à apresentação da proposta comercial no formato do Anexo II, com os elementos exigidos no item 11 do edital. A ausência de planilha detalhada, por si só, não configura irregularidade, uma vez que não foi determinada como obrigatória pelo instrumento convocatório, tampouco foi identificada proposta com suspeita de inexecuibilidade.

5.3.2. Neste mesmo sentido, acerca do Art. 25, §5º da Resolução SENAC nº 1.270/2024, nos cabe informar que o referido artigo é expresso acerca dos documentos que compõem a solicitação formal do processo de contratação, servindo estes documentos como balizamento para a “*estimativa do valor da contratação*”.

5.3.3. Diante do exposto acima, conclui-se que aqui não há razão para atender o recurso apresentado.

VI. DA DECISÃO

6.1. Por todo exposto, entendemos que a alegação apresentada pela empresa **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA** é **IMPROCEDENTE**, mantendo aceita e habilitada a empresa **ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA**. Por fim, submetemos o presente à decisão da autoridade competente.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação
SENAC/AM